

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 3.685, DE 2004**

Altera os arts. 11 e 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

**Autor:** Gustavo Fruet

**Relator:** Deputado Manoel Junior

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que altera o Código Civil com o intuito de permitir que o exercício dos direitos da personalidade sofram, temporariamente, limitações por ato voluntário de seu titular, e de estabelecer que as fundações não possam visar ao lucro.

Aduz, o autor da proposta, que “as propostas de alteração dos arts. 11 e 62 do novo Código Civil, que ora apresento à Casa, são oriundas da Comissão de Altos Estudos da Justiça Federal.”

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O substitutivo ao projeto em epígrafe encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XI e 61 da Constituição Federal). Portanto, a proposição é formalmente constitucional.

Ademais, não se vislumbra nenhuma ofensa a princípio material da Constituição.

No que concerne à juridicidade, o substitutivo se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova no ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

A técnica legislativa não precisa de reparos, porquanto observa os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, julgamos que o substitutivo deve prosperar.

Com efeito, trata-se de reforma legislativa cuja finalidade é tornar a redação da norma civil mais precisa e clara de modo a facilitar a interpretação das características dos direitos de personalidade e das fundações.

O texto dos artigos 11 e 62 do Código Civil têm gerado muitas dúvidas nos operadores do direito. A interpretação desses dispositivos tem sido realizada tanto pela jurisprudência, quanto pela doutrina, uma vez que a redação da norma objetiva é de difícil compreensão. Ressalte-se ainda que essa situação pode levar a uma interpretação equivocada da norma e, por conseguinte, comprometer a segurança jurídica.

Em verdade, o artigo 11, que versa sobre as características dos direitos da personalidade, é considerado obscuro e

duvidoso no que se refere à possibilidade de tais prerrogativas sofrerem voluntariamente limitações. Os tribunais e os doutrinadores já firmaram corretamente o entendimento de que é possível a restrição voluntária e temporária dos direitos da personalidade. Assim, diante desse contexto, é de bom alvitre que a redação do artigo 11 do Código Civil determine explicitamente que os direitos da personalidade, com exceção dos casos previstos em lei, são intransmissíveis e irrenunciáveis, podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.

Quanto ao art. 62 que trata das fundações, vale lembrar que o seu texto é vago e nada dispõe sobre a impossibilidade desses entes obterem lucro. O dispositivo estipula que a fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência, nada esclarecendo a respeito da lucratividade. Destarte, é imprescindível que o Código tenha um parágrafo mencionando que uma fundação não pode ser instituída com fins lucrativos.

É por tudo isso que o substitutivo de lei em epígrafe deve prosperar, pois representa mudança, que se transformada em norma jurídica, terá o condão de pacificar o entendimento das características atinentes à interpretação dos institutos dos direitos da personalidade e das fundações.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.685, de 2004, apresentado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2016.

**Deputado Manoel Junior  
Relator**